## PARECER Nº 067/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0210/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Attila Russomano, que visa alterar o Anexo I do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, com a finalidade de assegurar o vão livre de oitenta centímetros em todas as portas para a melhor circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

O art. 2°, da Lei Federal n° 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Em relação à largura mínima proposta, esta encontra fundamento na NBR 9050:2004 da ABNT, item 6.9.2.1, cuja seção 6.9.2 trata do tema "portas", in verbis:

## "6.9.2 Portas

6.9.2.1 As portas, inclusive de elevadores, devem ter um vão livre mínimo de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m. Em portas de duas ou mais folhas, pelo menos uma delas deve ter o vão livre de 0,80 m."

Além disso, a presente proposta está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e de impor sanção administrativa a fim de coibir infrações às regras de conduta, quando do exercício desta competência.

Na espécie, especificamente, temos o exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia, a qual decorre do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles,

"se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade. (...)

(...) O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que

estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona." (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 16ª. Ed., p. 495)

Diante de todo o até aqui exposto, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e legais ao garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a livre locomoção.

Por versar a propositura sobre matéria de Código de Obras, deverão ser realizadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme art. 41, inciso VII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, insta salientar que a matéria depende da aprovação da maioria absoluta dos membros, conforme preconiza o art. 40, § 3°, inciso II, também da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Entretanto, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir, sem prejuízo da análise do texto pelas competentes Comissões de Mérito.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO N° 0210/11

Altera a redação da Subseção 11.2.1, da Seção 11.2 – Aberturas (Portas e Janelas) do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 – Código de Obras e Edificações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação a Subseção 11.2.1, da Seção 11.2 — Aberturas (Portas e Janelas), do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"11.2.1 Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, todas as portas terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros)." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012

Arselino Tatto – PT – Presidente Dalton Silvano – PV - Relator Abou Anni - PV Adolfo Quintas - PSDB Aurélio Miguel - PR Aurélio Nomura – PSDB Celso Jatene - PTB José Américo - PT Marco Aurélio Cunha – PSD